

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 178/2021 – VERSÃO II**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**TIPO: MAIOR OFERTA**

**DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo de Licitação Concorrência Pública nº 178/2021 - VERSÃO II**

**Objeto: Outorga Onerosa Permissão dos Serviços Funerários**

**Processo Autos nº 31.845/2021 – Impugnante: Serviço Funerário Bom Pastor Ltda**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1) RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Edital Processo de Licitação, na modalidade Concorrência nr. 178/2021 – Versão II, que teve como objeto “*outorga onerosa de Permissão dos Serviços Funerários para 4 (quatro) empresas, a título precário, serviço público e essencial, que consiste na prestação de serviços relativos à realização e organização de funerais no âmbito do Município de Jaraguá do Sul, em conformidade com Projeto Básico e demais anexos que são partes integrantes do edital*”, com a entrega dos documentos até o dia 24 de novembro de 2021.

O Edital foi lançado em **30/10/2021**, no DOM nº 3656, como tipo de julgamento de “Maior Oferta”, nos termos do artigo 15, II da Lei Federal nº 8.987/95, Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Orgânica do Município; Lei Municipal n.º 8.696/2021, de 14 de junho de 2021; Decreto Municipal nº 15.182/2021, de 14 de junho de 2021 e Decreto nº 15.271/2021, **com a entrega dos documento até às 09:00 horas do dia 24 de novembro de 2021.**

Foi protocolado a **Impugnação Nº 31.845/2021** impetrada no dia 22/11/2021 às 16h:18min, pela empresa **Serviço Funerário Bom Pastor Ltda**, com endereço na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1774, Bairro Centro, em Jaraguá do Sul, no qual traz como discussão as matérias: **(i)** Grave contradição editalícia no tocante a fixação do prazo de outorga **(ii)** Ausência de cláusula essencial reguladora da prorrogação contratual **(iii)** ausência de cláusulas essenciais indicadores de metas, expansão do serviço funerário e indicação dos bens reversíveis **(iv)** ofensa a vinculação entre a tarifa e proposta vencedora da licitação **(v)** Falta de planilhas e descompasso dos dados do estudo que acompanha o edital **(vi)** necessária republicação do edital;

Os autos foram recebidos pela Procuradoria-Geral para análise em 23/11/2021 às 09h:57min.

É o relatório.

## **2) – PRELIMINARMENTE:**

### **2.1. Da Competência de Julgamento:**

Em virtude de delegação de poderes contida no artigo 8º, VII, do Decreto Municipal nº 12.302/2018, cabe aos Secretários Municipais, emitir decisão em processos administrativos licitatórios, como instância recursal das

decisões proferidas pelos pregoeiros e pelas comissões de licitações<sup>1</sup>.

## 2.2 – Da tempestividade

Foi protocolado a Impugnação Nº 31.845/2021 impetrada pela empresa Serviço Funerário Bom Pastor Ltda, com endereço na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1774, Bairro Centro, em Jaraguá do Sul, protocolada no dia 22/11/2021 às 16h:18min.

Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, o direito do licitante em impugnar os termos do edital de licitação perante a administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência. A Abertura do certame está marcada com a entrega dos documentos às 09:00 horas do dia 24 de novembro de 2021. Logo tempestiva.

## III) MÉRITO

### 3.1) Preliminarmente;

Antes de adentrar ao mérito das teses levantadas pela empresa Impugnante, cabe fazer algumas considerações em relação ao objeto questionado.

Trata-se de um processo de licitação pública, no qual o Município de Jaraguá do Sul, como ente federativo, está agindo dentro de suas atribuições e competências legais.

Os serviços funerários, conforme reconhece a doutrina e a jurisprudência do STF, **ostentam natureza de serviço público, não se**

---

<sup>1</sup>Decreto n 12.302/2018

Art. 2º Fica delegada competência aos Secretários Municipais, ao Procurador-Geral do Município, ao Controlador-Geral do Município, e, no caso de impedimentos legais, aos seus substitutos, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos licitatórios e contratuais, cujas despesas corram à conta dos recursos alocados a suas respectivas competências:

...  
VII – emitir decisão em processos administrativos licitatórios, como instância recursal das decisões proferidas pelos pregoeiros e pelas comissões de licitações. (Redação dada pelo Decreto nº 14.140/2020) Acesso em 10 setembro de 2021.

**inserindo na atividade prevista no art. 170, parágrafo único, da CRFB/88, que assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do Poder Público.**

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.221/RJ, pelo **Relator o Ministro Carlos Velloso**, definiu que os serviços funerários são considerados serviços públicos de **competência legislativa municipal**, uma vez que abarcados pela expressão **serviços públicos de interesse local**, constante no art. 30, inciso V, da Constituição da República.

Com efeito, nos termos do art. 175, da Constituição Federal, a prestação de serviços públicos incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Na mesma senda, o art. 37, caput e inciso XXI, da Carta Constitucional, dita taxativamente que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...); XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Orgânica do Município de Jaraguá do Sul, respectivamente, os arts. 90-A, inciso XXI, 94, § 1º, e 96, dita:

**Art. 90.** A - A administração pública direta e indireta do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e, também ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

**Art. 94** - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º A concessão **e permissão de serviços públicos** ou de utilidade pública, sempre através de licitação e mediante autorização legislativa para a primeira, obedecerão aos termos desta Lei e da Lei Federal regedoras da matéria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2010) (grifei)

**Art. 96** - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2010)

**A Lei Municipal Nº 8.696/2021, que dispõe sobre o serviço funerário no âmbito do Município de Jaraguá do Sul:**

Art. 1º O Serviço Funerário no Município de Jaraguá do Sul, de caráter público e essencial, exercível **sob o regime de concessão ou**

permissão onerosa de serviço público, por meio de licitação pública, consiste na prestação de serviços relativos à realização e organização de funerais, mediante a cobrança de tarifa definida em regulamento pelo ente público municipal.

Parágrafo único. Os serviços e produtos funerários somente poderão ser prestados pelas concessionárias ou permissionárias que se sagrarem vencedoras na licitação com a consequente contratação, sendo vedada a delegação a terceiros. (Grifei)

Não se pode negar aos serviços funerários a natureza de serviço público, por envolver delicadas questões concernentes à saúde e à segurança pública, além de encerrar graves aspectos de ordem moral, pelos quais deve zelar o poder público.

Os serviços funerários tratam se atividade essencial, conforme preconiza e estabelece o artigo 10 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, devendo ser prestados de forma ininterrupta em face do princípio administrativo da continuidade do serviço público. **Logo, dada a natureza pública, o serviço funerário está sujeito a condições regulamentares e a controle estatal, a fim de se atender ao interesse público.**

A questão é simples!!!! No entanto, percebe-se **uma certa resistência de pessoas e empresas do ramo, objeto da licitação, em “procrastinar” o certame. O Município Licitante está tentando regulamentar o serviço funerário desde 2020.**

Em 2009 foi publicado a Lei Municipal nr. 5166/2009 que regulava os serviços funerários no Município de Jaraguá do Sul. No entanto, o serviço não prestado pelo poder público ou mediante contrato administrativo. Em 2020 foi publicado Edital de licitação Concorrência nº 222/2020.

Diante da constatação pelo Poder Público quanto a necessidade adequação da Lei municipal e decretos, e principalmente para

atender aos requisitos legais, a Administração Pública Municipal na sua prerrogativa da autotutela anulou o certame.

Diante disso, considerando a necessidade de regularização dos serviços funerários no município, através de licitação pública, conforme preconiza a legislação vigente, foi encaminhado Projeto de Lei ao Legislativo, cuja redação foi realizado mediante estudos pormenorizados da Secretaria Municipal da Administração, representada pela Diretoria de Administração, sendo o serviço classificado como:

Serviços Funerários Essenciais, aqueles determinados pelo Município, considerados básicos para a organização e realização do funeral, no âmbito do Município que, obrigatoriamente, deverão ser ofertados pelas concessionárias ou permissionárias aos usuários, conforme descritos na tabela do Serviço Funerário (ANEXO I), cujos valores serão regulamentados por Decreto do Executivo e;

Serviços Funerários Personalizados, os demais serviços necessários e/ou oferecidos pelas concessionárias ou permissionárias para a organização e realização do funeral e, contratados a critério dos usuários, a sua livre escolha, mediante Termo de Recusa do Serviço Funerário Essencial.

A Lei Municipal hoje vigente, visa aprimorar a execução e a organização do serviço funerário no Município de Jaraguá do Sul, nos termos do art. 175 da CF/88, Lei de Concessões e Permissões (Lei Federal nº 8.987/95) e Lei de Concessões, Lei Municipal nº 2.133/96 e Lei 8.666/93 a fim de garantir a realização dos serviços técnicos e especializado de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Cabe registrar que o Poder Público Municipal é parte Requerida na Ação Civil Pública, nr. 0900297.98.2018.8.24.0036, na Comarca de Jaraguá do Sul, na qual tem como obrigação por decisão judicial, **a realização do processo de licitação para prestação do serviço**

**funerário em face da legalidade e necessidade da delegação dos serviços.**

O Processo de Licitação Concorrência 178/2021 foi realizado por uma equipe técnica e atende a todos os requisitos legais. **Inclusive a forma de delegação escolhida pelo Poder Público Municipal, a permissão, além de ser recomendação do Tribunal de Contas, mostra-se mais conveniente para o objeto da licitação e ao caso concreto.**

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Processo nº @20/00747250, firmou entendimento de que “... *não há irregularidade nem vicia o edital o fato de o Município ter escolhido fazer a delegação do serviço funerário por meio da espécie permissão. Sendo, inclusive, o recomendado por este órgão de controle, nestes casos*”.<sup>2</sup>

O prazo de outorga e o número de permissionárias , da mesma forma, também estão expresso na lei e depende do estudo de viabilidade técnica e econômica, requisito expresso na Lei 8.987/95.

Nesta senda, tenta aqui deixar claro aos licitantes que o objetivo do poder público é regulamentar um serviço essencial, que embora empresas “atuam de fato”, precisa e vai ser regularizado sob pena de descumprimento judicial. Não é crível que empresas privados continuem explorando um serviço público de grande relevância a população, da forma livre, inclusive com relação aos preços dos serviços que são prestados à população.

Registramos que o momento do óbito de um ser humano é uma situação no qual as pessoas estão fragilizadas pela perda de um ente

<sup>2</sup> PROCESSO Nº: @REP 20/00747250 - UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul - RESPONSÁVEL: Argos José Burgardt, Antídio Aleixo Lunelli - INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul - Vanessa Schwirkowsky - Willian Martins - ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública 222/2020, para outorga onerosa de permissão dos serviços funerários por 6 (seis) empresas, a título precário, que consiste na realização e organização de funerais - RELATOR: Wilson Rogério Wandall - UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 – DLC/COSE/DIV4 - RELATÓRIO Nº: DLC – 324/2021.

Disponível em: <<https://virtual.tce.sc.gov.br/web/#/salaVirtual/meusProcessos>>.



querido, e neste momento, são obrigados a pagar pelo serviço que é de titularidade pública, um valor “escolhido” mensurado pela empresa privada.

**Logo, o ente municipal está atuando do poder dever e visa exclusivamente regulamentar a prestação dos serviços funerários, em caráter essencial, cuja atividade é de suma importância para a comunidade.**

Nesse sentido, outorgar os serviços funerários também visa aprimorar o atendimento ao público, com base em conceitos de postura, valores e atitudes, condizendo com a natureza do serviço que requer especialização de quem atende, pois além do conhecimento técnico da área, o agente funerário deve estar preparado para adentrar em um cenário psicossocial marcado pela perda, pela dor e pelo luto que envolve o usuário.

Nessa mesma linha de pensamento, a delegação dos serviços funerários ainda busca possibilitar que o agente funerário conduza de forma eficaz, tranquila e acolhedora, diferentes situações de atendimento, garantindo a integridade, equalização da qualidade do serviço, a satisfação do usuário e a boa imagem do serviço público, através dessa capacitação de atendimento no sentido de aprimorar o desempenho nas funções através da compreensão e responsabilidades nas situações que envolvem o luto e famílias enlutadas.

**E principalmente que a empresa preste o serviço aos populares por uma TARIFA JUSTA!!!!**

Muito bem.

Passo a análise dos questionamentos.

As questões trazidas **estão justificadas na Lei Municipal 8.696/021 e no Decreto nº 15.271/2021 e 15.182/2021 e fundamentadas no Projeto Básico e Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica.**

Registro que as razões apontadas na presente Impugnação, **são as mesmas**: mesma letra e formato, mesmos argumentos, ou seja, literalmente um “*copia e cola*” da **Impugnação apresentada pelo Sr. José Marcos Anzolin**, este que impugnou o Edital de Licitação, como cidadão, na hipótese elencada no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93. No entanto, José é sócio da empresa Funerário Timbó Ltda, com CNPJ nº 04.003.192/0001-40.

O cidadão e sócio da Funerária Timbó Ltda impetrou no domingo dia 21/11/2021 Mandado de Segurança, com o objetivo de suspender o certame, sob alegação de que não teria recebido resposta pela Administração Municipal, da Impugnação.

No dia 22/11/2021, dentro do prazo trazido no art. 41 da Lei 8.666/93, o Município de Jaraguá do Sul, publicou a decisão, resposta à Impugnação 31.270/2021, no DOM, nº 3422309 (publicação anexa)

**A empresa impugnante Bom Pastor cita que utilizou os mesmos argumentos trazidos no Mandado de Segurança, proposto pelo Sr. José Marcos Anzolin.**

**3.2) Da alegação da contradição editalícia no tocante ao prazo de outorga.**

A alegação não procede. Alega o Licitante que no edital de licitação consta o prazo de 10(dez) anos a contar do primeiro dia útil subsequente à assinatura da ordem de serviço.

Aduz que na cláusula 18.6 do edital e 15.6 do contrato vedam indenizações, reembolsos e ressarcimentos em decorrência de rescisão, intervenção, revogação ou extinção da permissão.

**Tal alegação não procede.**

A Licitação tem como objeto a Outorga Onerosa de Permissão dos Serviços Funerários para 4 (quatro) pessoas jurídicas, que demonstre capacidade para o desempenho do serviço público e essencial que consiste na prestação de serviços relativos à realização e organização de funerais no âmbito do Município de Jaraguá do Sul, **pelo prazo de 10 (dez) anos**, a título precário, mediante a cobrança de tarifa definida e regulamentada pelo ente público municipal, para os serviços classificados como “Serviços Funerários Essenciais”.

**A Lei Municipal nº 8.696/2021, no art. 4º, autorizou o Chefe do Poder Executivo a outorgar mediante delegação por concessão ou a permissão do Serviço Funerário, mediante contrato, pelo prazo de, no mínimo, 05 (cinco) e, no máximo, 10 (dez) anos**, a critério da Administração, mediante o pagamento pela concessionária ou permissionária, de valor equivalente nos termos do critério de julgamento a ser definido em Edital.

Consta no Edital de Licitação:

**(...) CLÁUSULA QUARTA – DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS ESSENCIAIS, DOS PREÇOS DA TARIFA, REAJUSTAMENTO E REVISÃO:**

4.1 – Os Serviços Funerários Essenciais considerados básicos para a organização e realização do funeral, no âmbito do Município que, obrigatoriamente, deverão ser ofertados pelas permissionárias aos usuários, conforme descritos na tabela do Serviço Funerário, Anexo Único do Decreto nº 15.271/2021 de 19 de agosto de 2021, são classificados nas seguintes modalidades:

- a) Serviço Funerário Infantil Essencial Básico;
- b) Serviço Funerário Adulto Essencial Básico;
- c) Serviço Funerário Adulto Essencial Standard;
- d) Serviço Funerário Adulto Essencial Master.

4.2 – Os valores dos Serviços Funerários Essenciais descritos no item 4.1, estão definidos no (Anexo Único) do Decreto nº 15.271/2021 de 19 de agosto de 2021, aprovado e homologado pelo Executivo Municipal mediante Estudo Prévio de Viabilidade Técnica e Econômica, nos termos do artigo 5º, da Lei Federal 8.987/95, art. 11 da Lei Municipal nº 8.696/2021 e 6º do Decreto Municipal nº 15.182/2021 e de acordo com Planilha de Composição de Custos e Preços e da Norma Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

4.3 – As empresas permissionárias serão remuneradas unicamente pelas tarifas instituídas em Decreto pelos "**Serviços Funerários Essenciais**", cujo pagamento será efetuado diretamente pelo usuário ou pelo Poder Público Municipal no caso de usuário carente ou indigente, nos termos do art. 13 da Lei Municipal nº 8.696/2021.

4.4 – O valor a ser pago pela prestação do Serviço Funerário Essencial fixado no Decreto nº 15.271/2021 de 19 de agosto de 2021 poderá ser atualizado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que vier a sucedê-lo.

4.5 – Qualquer alteração em impostos, taxas e tributos que venham a ser criados, extintos ou modificados durante a vigência dos contratos de permissão, poderá implicar na revisão dos valores, para mais ou para menos, conforme o caso.

4.6 – Os valores deverão ficar expostos em local visível ao usuário, de forma a permitir sua verificação sempre que conveniente ou para esclarecimento de eventuais dúvidas.

4.7 – As permissionárias devem manter estoque e mostruário completo das urnas funerárias previstas para o *Serviço Funerário Essencial*.

4.8 – É obrigatória a prestação de serviço funerário de qualidade superior em caso de indisponibilidade de material do Serviço Funerário Essencial escolhido pelo usuário, sendo vedada a cobrança de qualquer valor adicional.

4.9 – É livre às permissionárias a oferta de serviços funerários personalizados, com o fornecimento de produtos e serviços diferenciados, mediante assinatura de Termo de Recusa do Serviço Funerário Essencial pelo usuário, a ser definido em regulamento.(...)  
Grifei

Ainda:

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA PERMITENTE

e) reajustar as tarifas nos termos do item 2.5.2 do edital, ou proceder na sua revisão, por sua iniciativa ou por solicitação das permissionárias, mediante análise e parecer técnico; (grifei)

Ora, não há dúvida muito menos contradição no edital e a na minuta do futuro contrato administrativo.

**Está claro como a “luz do dia” que o prazo da permissão será de 10 anos e que o início se dará a partir do recebimento da Ordem de Serviço. A Minuta do contrato administrativo está de acordo com as cláusulas necessárias (art. 55 da Lei 8.666/93)**

As formas de rescisão contratual e suas consequências jurídicas estão definidas na Lei de Licitações 8.666/93 e Lei 8.987/95. Qualquer das situações trazidas na cláusula 15.6 da Minuta do Contrato (rescisão ou revogação) **será realizada mediante devido processo administrativo.**

Ademais, no Edital de Licitação no item 15.1, consta que ***aplica-se todas as disposições previstas na Lei Federal nº 8.987/95, quanto ao encerramento do contrato de permissão, rescisão, extinção ou intervenção do serviço prestado.***

O Edital está de acordo com a legislação municipal, "***O edital deverá ser elaborado nos estritos limites da lei que autorizou a licitação e estabeleceu as condições para outorgar dos serviços aos particulares***". (MARÇAL JUSTEN FILHO. Teoria Geral das Concessões de **Serviço** Público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 177).

Ademais, a disciplina relativa à vigência dos contratos, prevista no art. 57 da Lei nº 8.666/93, não se aplica aos contratos de concessão e permissão de uso de bens públicos. As regras constantes do dispositivo possuem cunho orçamentário com vistas a evitar a celebração de ajustes que não disponham de recursos para lhe fazer frente.

Como os contratos de concessão e permissão, em regra, não oneram os cofres públicos, pois não demandam o desembolso por parte da Administração e representam, em verdade, o encaixe financeiro, não há que se falar na incidência das disposições constantes do art. 57. O prazo de Outorga está definido em Lei Municipal e foi mensurado com fundamento ao estudo de

Viabilidade Técnica e Econômica.

Ainda, cabe registrar que o serviço funerário, ora licitado, **não demanda de investimento de grande monta. Foi devidamente demonstrado no Estudo de viabilidade Técnica e Econômica o conjunto de bens palpáveis que são utilizados para a execução dos** serviços a serem contratados, ou ainda para fins administrativos da empresa licitante, e que possam ser utilizados por mais de um ano.

**A mais importante planilha titulada de “Fluxo de Caixa” não deixa dúvida e demonstrar** para as empresas vencedoras do certame durante o período no qual estas estarão responsáveis como permissionárias dos serviços funerários.

**Diante do exposto, mostra-se totalmente impertinente as razões trazidas pela Impugnante.**

### **3.3) Da Alegação de Ausência de Cláusula Essencial reguladora da prorrogação contratual**

A prorrogação do contrato é uma discricionariedade do poder público. Ademais, no edital consta expressamente no preâmbulo as legislações que estão adstritas as regras editalícia e o futuro contrato administrativo.

A falta expressa de previsão na minuta do contrato não impede que a Administração prorrogue o contrato. O inciso XII do Art. 55 da Lei 8.666/93 dita: ***XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;***

**Aliás, o entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência no sentido de que a prorrogação contratual não constitui direito adquirido do contratado, sendo decisão discricionária da Administração Pública, sujeita ao juízo de conveniência e**

**oportunidade e às seguintes condições: sua efetivação não é automática,** pois demanda a demonstração prévia e inequívoca de que as condições do contrato em vigor permanecem vantajosas para a Administração, quando comparadas com o que se poderia obter no mercado por meio de nova licitação.

A falta de previsão “específica” não macula o processo. Pelo contrário, caberá ao ente municipal a decisão quanto a prorrogação;

**3.4) Ausência de Cláusulas essenciais indicadoras de metas, expansão, do serviço funerário e indicação dos bens reversíveis e da alegação de ofensa a vinculação da tarifa e da proposta vencedora da licitação**

**No Anexo III Demonstrativo de Viabilidade Econômico-financeira” destaca, entre outros aspectos, os cálculos referentes aos insumos, investimentos e demais índices operacionais.**

Estudos técnicos realizados pelo município, definiram os critérios referentes: a projeção de óbitos durante o período de permissão; ao número total de permissionárias previsto; a menor tarifa da tabela para funeral adulto; a projeção total da receita para o período de permissão; a projeção da receita total e anual por permissionária; a taxa de crescimento real já desconsiderados os efeitos da inflação; a denominada Taxa Interna de Retorno do Investimento –TIR e; dos demais dados necessários à execução otimizada dos serviços a serem contratados.

Pelo direito de explorar os serviços funerários, objeto desta licitação, pelo prazo de 10 (dez) anos, cada permissionário classificado deverá pagar mensalmente ao Município de Jaraguá do Sul, em moeda corrente, o percentual a ser ofertado na proposta comercial, correspondente ao percentual de repasse sobre o faturamento bruto (receita bruta mensal), mediante transferência bancária em conta a ser indicada pelo Permitente no momento da assinatura do instrumento contratual desta licitação.

**O percentual mínimo a ser ofertado pelas permissionárias será de 1% (um por cento) da receita bruta mensal como proposta mínima a ser ofertada por cada um dos licitantes.**

**O percentual mínimo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o objetivo do poder público e regulamentar os serviços e permitir que o cidadão tenha um serviço disponível de qualidade e com preço módico e justo.**

A permissionária deverá se instalar em dependência apropriada e em perfeitas condições de uso, observando os prazos estipulados no presente edital, e seus anexos, e às exigências da legislação municipal vigente e sujeitando-se à vistoria dos órgãos municipais.

O Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica tem o objetivo de demonstrar e comprovar os parâmetros técnicos que definiram os valores das tarifas aprovadas pelo Decreto nº 15.271/2021 de 19 de agosto de 2021.

As tarifas foram aprovadas pelo poder Executivo pelo Decreto nº 15.271/2021 de 19 de agosto de 2021, um valor razoável para que as licitantes possam executar os serviços sem ter prejuízo de forma a proporcionar adequado retorno financeiro dos investimentos ao longo do prazo previsto para a permissão e principalmente permitir que o cidadão tenha um serviço público regulamentado, fiscalizado e com preço justo.

O Projeto Básico do Edital está embasado no estudo de viabilidade econômica e financeira, e da planilha de composição de custos e preços, em total obediência aos dispositivos dos artigos 18, inciso IV e 40 da Lei Federal nº 8.987/95 e dos artigos 6º, IX e 40, §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, que resultaram e justificaram o resultado pelo número de permissionárias e do prazo da contratação.



Registra-se que se o prazo fosse menor ou se o poder público permitisse maior número de permissionários, não atenderia aos requisitos legais de forma a demonstrar a viabilidade econômica da prestação do serviço no modo exigido pela Instrução Técnica do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Assim, o prazo da outorga da permissão e a quantidade de empresas deve estar de acordo com as receitas e reais despesas, e que possam concluir que o projeto é viável. De acordo com a pesquisa divulgada pela Associação Brasileira de Diretores e Empresas Funerárias (Abredif), “uma cidade de 100 mil habitantes deve ter no máximo uma empresa funerária”. No entanto, não se trata de regra, sendo preciso analisar **caso a caso**, considerando “a situação do local ‘ e das características próprias.

Considerando os procedimentos e rotinas de planejamento referentes a empresas prestadoras de serviços funerários e permissionárias em favor do Poder Público Municipal, observa-se a necessidade de definição do valor máximo a ser exigido dos usuários do serviço.

**Ademais, foi demonstrado no projeto básico a TIR Taxa Interna de Investimento medida expressa em pontos percentuais, trata-se de um indicador financeiro destinado a demonstrar a viabilidade dos dados demonstrados e calculados no fluxo de caixa.**

**Comprova às empresas licitantes a possibilidade de se praticar a menor tarifa da tabela por funeral adulto, desde que se sigam as demais projeções constantes da planilha demonstrada no item 6.13 – Demonstração do Fluxo de Caixa.**

É a taxa necessária para igualar **os investimentos** à expectativa de retorno prevista para os mesmos. Na planilha está expressa em valores exatos, utilizando-se de 06 (seis) casas decimais para uma otimização dos cálculos. Representa as expectativas mínimas de remuneração para as fontes de financiamento do empreendimento (os sócios) é calculada através do Fluxo de

Caixa do Investimento.

Tal como demonstra a planilha, a hipótese relaciona a obtenção de índices negativos ou nulos indicaria que o investimento é inviável, o que não ocorre com o caso em tela, **pois a TIR demonstrada é de 4,951428% (aproximadamente quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), o que comprova a plena viabilidade da menor tarifa proposta..**

O Estudo foi confeccionado de acordo com as conceituações do TCE/SC, e resta demonstrado no **Fluxo de Caixa** que foi calculado da seguinte forma: apurou-se a receita bruta (RB), subtraem-se os gastos com mercadorias (CM), as despesas operacionais (OPEX) e os custos de depreciação e amortização (DA) para se obter o lucro antes dos juros e dos impostos (EBIT); disto extraem-se os impostos (1 – alíquota final de impostos), obtendo-se o lucro líquido; Ressalte-se que a depreciação de bens, ao que se sabe, é de emprego facultativo, segundo a legislação fiscal, especialmente no caso de empresas optantes pelo regime de Lucro Presumido ou pelo Simples Nacional, as quais não se beneficiam da dedução desse custo da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Assim sendo, a tarifa máxima aqui demonstrada evidencia um valor razoável para que as licitantes possam executar os serviços de forma a proporcionar adequado retorno financeiro dos investimentos ao longo do prazo previsto para a permissão.

Cabe destacar ainda que além da empresa ter como receita pelos serviços denominados de essenciais, poderá prestar os serviços complementares que certamente aumentará seu ganho de lucro.

Nos termos do Item 2.5.9 do Edital é livre às permissionárias a oferta de serviços funerários personalizados, com o fornecimento de produtos e serviços diferenciados;

Com relação a cláusula de reversão, o art. 23 traz como obrigatoriedade na modalidade de concessão. Registra-se que as modalidades de concessão e permissão trazem regras diferenciadas.

Na concessão extingue-se pelo advento do termo contratual, implicando isso na reversão da concessão e na imediata assunção do serviço pelo poder concedente, com a ocupação das instalações e a utilização de todos os bens reversíveis (art. 35, inc. I e §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.987/95), providências que não estão condicionadas à previa indenização, pois o que a lei de regência determina é a realização antecipada dos "*levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária*".

Na concessão o particular aplica recursos privados para construção e aquisição de bem, os quais serão incorporados ao patrimônio público implicando na reversão (art. 35, inc. I e §§ 2º e 3º, da Lei 8.987/95).

No caso concreto, em nenhum momento se fala em incorporação de bens por parte da Administração Municipal.

Convém esclarecer que o objetivo da permissão não se caracteriza pela obtenção de lucros e recuperação imediata dos investimentos iniciais às permissionárias, sendo que tais situações ocorrerão a partir do oferecimento de receitas acessórias resultado da venda de bens e serviços adicionais não obrigatórios a serem ofertados pelas permissionárias aos usuários do sistema.

**O principal propósito da permissão é justamente garantir a manutenção de tarifas módicas dos serviços básicos à população de baixa renda, através de uma situação econômica equilibrada às permissionárias.**

**Logo, improcedente as alegações;**

### 3.5) Falta de Planilhas e descompasso dos dados do estudo que acompanha o edital

Com relação ao item trazido na Impugnação quanto ao **item 2.2.1.3.1 do Edital de Licitação Concorrência nº 178/2021 – Versão II**, não há irregularidade.

No edital consta no item: “2.2.1.3.1 - O Resultado da divisão entre a projeção da receita total por permissionária (R\$ 4.223.226,95) e o número de meses em um ano (doze meses), resulta a projeção da receita anual por permissionária é de R\$ 422.322,69 (quatrocentos e vinte e dois mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos).”

Nos termos do Fluxo de Caixa, no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica e no Projeto Básico (documentos anexados ao edital de Concorrência) **o valor global** estimado da receita bruta é de (R\$ 16.892.907,78) correspondente ao período de permissão que é de 10(dez) anos.

A receita bruta estimada (R\$ 16.892.907,78) **dividida** pelo **número máximo de permissionárias** (quatro empresas) corresponde a projeção da receita total **por permissionária** é de R\$ 4.223.226,95 (quatro milhões duzentos e vinte e três mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), pelo prazo de 10 anos.

**A Projeção da receita anual (nos 10 anos de permissão) por permissionária corresponde a R\$ 422.322,69** (quatrocentos e vinte e dois mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos).

**No Cálculo seria valor total da outorga no período de 10 anos (R\$ 16.892.907,78) dividido 4 permissionárias (R\$ 4.223.226,95) a cada 01 ano do prazo (10 anos) .**

A Lei Federal 8.987/95 que regulamenta o art. 175 da Constituição Federal, traz como conceito a permissão de serviço público como a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

O Prazo da contratação e o número de permissionárias foi determinado com base no estudo de viabilidade técnica e econômica, **e será de 10 (dez) anos, a contar do dia útil subsequente à assinatura da Ordem de Serviço**, e foi consubstanciado pelo Estudo Prévio de Viabilidade Técnica e Econômica, integrante do processo de licitação pública foi devidamente homologado e aprovado pelo Decreto nº 15.271/2021 de 19 de agosto de 2021.

**A Lei Municipal nº 8.696/2021, no art. 4º, autorizou o Chefe do Poder Executivo a outorgar mediante delegação por concessão ou a permissão do Serviço Funerário, mediante contrato, pelo prazo de, no mínimo, 05 (cinco) e, no máximo, 10 (dez) anos**, a critério da Administração, mediante o pagamento pela concessionária ou permissionária, de valor equivalente nos termos do critério de julgamento a ser definido em Edital.

A Lei Municipal 8.696/2021 autoriza;

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a outorgar mediante delegação por concessão ou a permissão do Serviço Funerário, mediante contrato, sempre através de processo de licitação pública, pelo prazo de, **no mínimo, 05 (cinco) e, no máximo, 10 (dez) anos**, a critério da Administração, **mediante o pagamento pela concessionária ou permissionária, de valor equivalente nos termos do critério de julgamento a ser definido em Edital.**

Diante de todo o exposto, infere-se que o Edital está de acordo com a Lei Municipal nº 8.696/2021, de 14 de junho de 2021; Decreto



Municipal nº 15.182/2021, de 21 de julho de 2021, e Decreto nº 15.271/2021 de 19 de agosto de 2021.

**IV) DO DISPOSITIVO:**

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO** Processo Nº 31.845/2021, apresentada pela empresa ao Edital Concorrência nº 178/2021 - Versão II e mantenho a continuidade do certame.

Jaraguá do Sul (SC), 23 de novembro de 2021.

**Douglas Antônio Conceição**  
Secretário Municipal de Administração

**Benedito Carlos Noronha**  
Procurador-Geral do Município